

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1325164 - SP (2018/0172045-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670
ANGÉLICA BONONI MARTUSEWICZ - SP346622
AGRAVADO : CECILIA JOSEFA DA CONCEICAO
AGRAVADO : ALESSANDRA CECILIA BARBOSA
ADVOGADO : ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
INTERES. : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
INTERES. : GUARA VERMELHO VIAGENS E TURISMO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de falha na prestação do serviço, que acarretou inclusive danos morais às agravadas. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.164 - SP (2018/0172045-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670
ANGÉLICA BONONI MARTUSEWICZ - SP346622
AGRAVADO : CECILIA JOSEFA DA CONCEICAO
AGRAVADO : ALESSANDRA CECILIA BARBOSA
ADVOGADO : ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
INTERES. : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
INTERES. : GUARA VERMELHO VIAGENS E TURISMO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 362/370) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que não pretendia rever fatos e provas, mas apenas "que se examinasse o substrato ensejador de uma norma, o que é plenamente admitido por este e. STJ" (e-STJ fl. 369).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

As agravadas não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 373).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.164 - SP (2018/0172045-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670
ANGÉLICA BONONI MARTUSEWICZ - SP346622
AGRAVADO : CECILIA JOSEFA DA CONCEICAO
AGRAVADO : ALESSANDRA CECILIA BARBOSA
ADVOGADO : ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
INTERES. : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
INTERES. : GUARA VERMELHO VIAGENS E TURISMO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de falha na prestação do serviço, que acarretou inclusive danos morais às agravadas. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.164 - SP (2018/0172045-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670
ANGÉLICA BONONI MARTUSEWICZ - SP346622
AGRAVADO : CECILIA JOSEFA DA CONCEICAO
AGRAVADO : ALESSANDRA CECILIA BARBOSA
ADVOGADO : ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
INTERES. : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
INTERES. : GUARA VERMELHO VIAGENS E TURISMO LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 356/358):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 326/327).

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo das agravadas, conforme ementa a seguir (e-STJ fl. 262):

Apelação - Responsabilidade civil - Ação indenizatória por danos morais - Improcedência - Contrato de transporte aéreo - Erro na data de retorno na passagem de umas das autoras, deficiente físico - Demandante impedida de embarcar, sendo compelida a adquirir nova passagem e viajar após sete horas do horário estabelecido - Falta de assistência adequada - Indenização por danos morais - Procedência - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Caracterizada a falha na prestação de serviços da ré - Danos morais que independem de comprovação por decorrerem do próprio ato violador - Cabimento - Ação que deve ser julgada procedente - Recurso das autoras provido.

O Tribunal *a quo* rejeitou, por unanimidade, os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 286/290).

No recurso especial (e-STJ fls. 293/306), com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente apontou negativa de vigência ao art. 489, II, do CPC/2015, sustentando que o "e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO simplesmente não apreciou pleitos formulados pela Recorrente, qual seja de que aquisição de passagem aérea para data incorreta decorreu - confessadamente - de culpa exclusiva da Guará Vermelho, razão pela qual, conseqüentemente, todo e qualquer infortúnio reclamado na inicial só poderá ser respondido por ela, já que não há nexo causal entre qualquer ato praticado pela Embargante e os infortúnios relatados na inicial" (e-STJ fl. 301).

Alegou afronta aos arts. 6º, VI, 7º, parágrafo único, 14, § 3º, e 25, § 1º, do CDC, 186 do CC/2002 e 331, I, do CPC/2015, afirmando que a falha na passagem aérea foi decorrente, confessadamente, de culpa exclusiva da empresa Guará Vermelho, portanto a agravante não pode responder por ato de terceiro.

Não se ofereceram contrarrazões.

No agravo (e-STJ fls. 330/344), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

No que respeita à falha na prestação do serviço e ao dano moral, cumpre esclarecer que o Tribunal de origem enfrentou a questão da seguinte maneira (e-STJ fls. 265/269):

A douta Magistrada houve por bem julgar improcedente a apresente ação, por considerar que não há que se falar em descaso ou defeito na prestação do serviço a responsabilizar a empresa ré pela impossibilidade de embarque, no cumprimento das determinações legais.

Este entendimento, contudo, não merece ser mantido.

Como esclarece Carlos Roberto Gonçalves, é fora de dúvida que o fornecimento de transportes em geral é atividade abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, por constituir modalidade de prestação de serviços, motivo pelo qual, no tocante à responsabilidade civil do transportador, dois aspectos merecem destaque: 1º) a criação de uma responsabilidade objetiva semelhante à do Decreto n. 2.681, de 1.912, porém mais rigorosa, por afastar a possibilidade de se arguir o caso fortuito e a força maior, para excluí-la; 2º) a inexistência de limitação para indenização, não havendo mais lugar para a chamada indenização tarifada (autor cit., in "Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 6ª ed., pág. 225).

(...)

Deve-se entender, por isso, que o contrato celebrado entre as partes, por se tratar de relação de consumo, rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 14 estabelece a responsabilidade do fornecedor, independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, assim o fazendo sem restrição alguma quanto à integralidade desta reparação.

Além disso, como mencionado acima, na apreciação do agravo retido, referido Código também consagra a responsabilidade solidária do fornecedor de produtos ou serviços, para hipótese de haver mais de um responsável pela causação do dano ao consumidor, consoante previsto nos arts. 7º, § único, e 25, § 1º, de referido Código.

Conforme se verifica no caso em discussão, o motivo que impediu o embarque das autoras no voo contratado foi o erro na data de retorno da autora Alessandra, que constava na passagem para o mesmo dia, só que do ano seguinte.

Todavia, ainda que se atribua o erro no ano de retorno de Alessandra à correção de Guará Vermelho, verifica-se que as duas passagens foram adquiridas no mesmo dia (26.09.2008), constando a mesma data de partida do Aeroporto de Guarulhos, o mesmo horário, o mesmo voo, a mesma hora de chegada a Recife, bem como, o mesmo voo, o mesmo horário de saída de Recife, o mesmo dia e o mesmo mês. Portanto, visível era o erro na data de retorno constante da passagem de Alessandra, já que a divergência foi somente quanto ao ano, constando dia e mês idênticos. Assim, esse problema ou divergência em relação à data, quando da compra da passagem deveria ter sido dirimido pela apelada antes de confirmar a emissão do bilhete, o que não ocorreu.

É de se reconhecer, portanto, que a apelada não se desincumbiu do ônus de provar a existência de falha na prestação de seus serviços, no que diz respeito à contratação estabelecida com as autoras, nada tendo alegado de concreto e, muito menos, demonstrado neste sentido.

Deve responder perante as autoras, por isso, pela ocorrência desta falha.

Assim, a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem conclui pela existência de falha na prestação do serviço, que acarretou inclusive danos morais às agravadas.

Para decidir de modo contrário, seria necessário reexame de provas e fatos, incabível no âmbito do especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.325.164 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0172045-1

Número de Origem:

00048240220128260157 48240220128260157 1570120120048246 20170000414602 20170000203150

Sessão Virtual de 05/02/2019 a 11/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502

JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670

ANGÉLICA BONONI MARTUSEWICZ - SP346622

AGRAVADO : CECILIA JOSEFA DA CONCEICAO

AGRAVADO : ALESSANDRA CECILIA BARBOSA

ADVOGADO : ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

INTERES. : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A

INTERES. : GUARA VERMELHO VIAGENS E TURISMO LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VRG LINHAS AEREAS S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RJ095502

JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR - SP234670

ANGÉLICA BONONI MARTUSEWICZ - SP346622

AGRAVADO : CECILIA JOSEFA DA CONCEICAO

AGRAVADO : ALESSANDRA CECILIA BARBOSA

ADVOGADO : ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

INTERES. : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A

INTERES. : GUARA VERMELHO VIAGENS E TURISMO LTDA

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2019